EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DA 5ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSOS N.º - TCE 0010250/2018

AURÉLIO PIRES JUNIOR, brasileiro, empresário, inscrito no CPF nº 379.698.115-15, portador do RG nº 324521448 SSP BA, residente à Rua Teixeira Barros, nº 800, Brotas, Salvador - BA, CEP 40.279-080, vem, por intermédio de seu advogado infrafirmado, apresentar

RESPOSTA

à Notificação atrelada aos autos do Processo Administrativo indicado em epígrafe, que tramita neste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Bahia, com base nos seguintes argumentos de fato e de direito abaixo elencados:

PRELIMINARMENTE

1.1. TEMPESTIVIDADE

O Requerente foi pessoalmente notificado apenas em março de 2019, quando conheceu o teor do Relatório de Auditoria confeccionado pela 5ª Coordenadoria de Controle Externo do TCE/BA, para que pudesse responde-lo em 30 (trinta) dias, frisando que não integra o quadro de servidores da Secretaria da Educação do Estado da Bahia – SEC, desde 20 de junho de 2018.

Como a presente Resposta foi protocolada em 1º de abril de 2019, após solicitadas e permitidas as dilações, tem-se como patente sua tempestividade.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IZMJK3NZE2

1.2. CERCEAMENTO DE DEFESA

A Constituição Federal consagra o imprescindível Direito de Defesa em seu art. 5º, inciso LV, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Porém, nos presentes autos, não foram capitulados nos itens que deveriam descrever eventual culpabilidade do Requerente, precisamente, os motivos pelos quais o mesmo está sendo notificado, apenas pontua-se acusações genéricas e, *data vênia,* inverossímeis, o que torna imperiosa a nulidade de qualquer ato perpetrado por este Tribunal de Contas em desfavor do Requerente, pois não lhe conferiu o mínimo substrato para confecção direcionada de sua manifestação.

Pugna-se pela nulidade da Notificação! E retirada do nome/CPF do Requerente dos presentes autos, que sequer conhece a motivação concreta de sua suposta culpa em ato (ou omissão) por ele supostamente realizado.

1.3. SOBRE A VINCULAÇÃO DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E DA FONTE/ORIGEM DO "MODUS PROCEDENDI" DA COINF

Considerando que o próprio Relatório de Auditoria da 5ª Coordenadoria de Controle Externo do TCE/BA identifica que: "(...) como Unidade Gestora 0091, a COINF foi criada por meio da Portaria 162 (SEFAZ), de 30 de agosto de 2017, e, do ponto de vista orçamentário, **é vinculada à Unidade Orçamentária 11.101 – Assessoria de Planejamento e Gestão – APG**"; tem-se que é imperiosa a manifestação também da Assessoria de Planejamento e Gestão da SEC neste feito, principalmente no que tange aos documentos de controles de entradas e saídas de valores, juntada dos despachos que deram o lastro para a Declaração do Ordenador de Despesas e demais trâmites atinentes às matérias de gestão e técnico-financeira.

Ainda mais, nobre Conselheiro, considerando que apesar da COINF ter sido criada no ano de 2014, só foi conformada como Unidade Gestora em 30 de agosto de 2017, informa-se que o Requerente herdou <u>modos e procedimentos de outros setores</u>, que comandavam a gestão financeira das ações executadas pela COINF antes de 2017, <u>tais como a da supramencionada APG e da Diretoria Geral. Também restou ausente a manifestação do Controle Interno, cujas ponderações e considerações acerca do tema da Auditoria devem ser conhecidas deste Tribunal de Contas e pelo próprio Requerente.</u>

Frisa o Requerente que, considerando sua "responsabilidade" adstrita ao período em que figurou como Coordenador, não contempla, obviamente, o estado

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IZMJK3NZE2

atual do setor (como narrado no Relatório de Auditoria) e informa-se que foram cumpridas todas as obrigações que lhe eram inerentes, requerendo de imediato a retirada de seu nome/CPF das menções do presente processo e sejam retiradas quaisquer encrespações dele decorrentes.

VERSÃO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA

O extenso Relatório de Auditoria da 5ª Coordenadoria de Controle Externo do TCE/BA versa sobre acompanhamento da Execução Orçamentária Financeira da Secretaria da Educação, em especial da Coordenação Executiva de Infraestrutura da Rede Física – COINF, criada em dezembro de 2014, através da Lei nº. 13.204 de 11/12/2014, sendo apenas elencados, sob a ótica do TCE/BA, pontos frágeis na condução desta Coordenação, quando atingiu *status* de unidade gestora, do período que abrange janeiro a agosto de 2018, não sendo possível identificar, pontualmente, quais atos do Requerente justificariam sua Notificação.

Frisa-se que não há qualquer apontamento de fragilidade, erro de gestão ou corruptelas administrativas que sejam direcionáveis ao Requerente, muito menos exclusivamente a este, o que torna IMPOSSÍVEL manifestação precisa acerca dos eventuais erros ou fragilidades identificados pelo TCE/BA por ausência de individualização de conduta e de material para o estudo técnico dos casos.

DA VERDADE REAL - DOS FATOS E DO DIREITO

O Sr. Aurélio Pires Junior foi nomeado no D.O.E. de **11 de agosto de 2016** para o cargo de Coordenador Executivo, símbolo DAS-2B, da Coordenação Executiva de Infraestrutura da Rede Física - COINF, da Secretaria da Educação do Estado da Bahia, sendo exonerado de tal mister em **20 de junho de 2018**, requerendo desde logo que sua eventual responsabilidade esteja adstrita a este período informado.

A fim de melhor direcionar o nobre Conselheiro, reforça-se ao longo desta Resposta alguns pontos nevrálgicos da missão do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e acerca da natureza dos achados indicados no Relatório de Auditoria nos presentes autos. Em contrapartida, reitera-se que não houve possibilidade de direcionar as respostas do Requerente aos pontos identificados pelo TCE/BA como passíveis de apontamentos no Relatório de Auditoria, pois deveras genéricos.

Em eventual celeuma que envolvesse o Requerente não se evidencia qualquer possível prejuízo ao erário, porque não foi o criador da estrutura estatal por ele coordenada, muito menos era o único responsável por prestação de contas. E frisa-se que o Requerente cumpriu todas as obrigações que contraiu no exercício do cargo comissionado a que esteve atrelado em sua breve, mas notável passagem.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IZMJK3NZE2

O Relatório de Auditoria que originou a Notificação recepcionada pelo Requerente traz pontos, que visavam individualizar condutas e omissões, porém não cumpriu seu desiderato, como veremos pontualmente a seguir.

ITEM - Terceirização Irregular de Mão de Obra 5.1.1

Primeiramente, reproduz-se os exatos termos da narrativa no tópico:

> ***Atualmente****, dos 57 profissionais lotados na COINF, 6 são servidores efetivos, 17 são comissionados e os demais, em número de 36, são funcionários da empresa SANEANDO - PROJETOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, os quais estão lotados na Coordenação de Planejamento e Manutenção – CPM; Coordenação de Fiscalização - COF e na Assessoria Técnica. Os quadros completos de pessoal da COINF4 compõe o ANEXO I e o seu resumo está demonstrado no Quadro 01 a seguir.*Grifo nosso

Ora, considerando que o documento fora assinado digitalmente em 20/12/2018, e declara-se que **"atualmente"** a composição do quadro é a supramencionada, solicita-se ao Nobre Conselheiro Relator que extirpe qualquer implicação ao Requerente, pois sua participação na condução dos interesses da Secretaria da Educação findaram no dia 20/06/2018, ou seja, 183 (cento e oitenta e três) dias antes da conformação apontada pelo Auditor.

Na remota hipótese de não consideração do pleito supra, esclarece-se que a missão precípua da Secretaria da Educação em nada se relaciona com atividades de Engenharia desenvolvidas na COINF, a ponto de ter maculada eventual atividade-fim desta organela com o objeto do Contrato nº 70/2014 (consultoria).

Não há que se falar em hierarquia entre servidores públicos e funcionários da Saneando, pois os empregados terceirizados estavam sujeitos à Coordenação própria, não havendo interferências diretas do Requerente que o vinculasse como empregador, por exemplo.

O ex-servidor, ora Requerente, apenas compôs durante breve período a gestão de estrutura organizacional pré-existente, como bem asseverado no Relatório de Auditoria, e o fomento a realização de concursos públicos sempre esteve absolutamente **fora da alçada do Requerente**, o que torna inviável a qualquer tempo o cumprimento da Recomendação deste TCE/BA pelo mesmo, qual seja: "alocar servidores públicos efetivos para realizar os trabalhos mencionados, seja por redistribuição de servidores efetivos de outras unidades ou por concurso público".

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IZMJK3NZE2

ITEM - Delegação a terceiros da função de fiscal de obras 5.1.2, Relatório de Visita Técnica - RVT e Relatório Mensal de Acompanhamento e Monitoramento de Obras – RMA em desacordo com o estabelecido no Edital e insuficientes para demonstrar o trabalho realizado 5.1.3, Fragilidade na liquidação das despesas 5.2.1, Gestão ineficiente do acompanhamento e da fiscalização dos serviços de engenharia e fragilidades na respectiva liquidação da despesa 5.3.1

A criação do setor COINF em 2014 revelou a preocupação do Governo da Bahia em conferir maior celeridade na condução de projetos, obras e reformas de unidades escolares estaduais, traduzindo-se em medida de desburocratização, porém sua configuração como unidade gestora é deveras recente, daí a ausência de regulamentos e procedimentos exaustivos, o que em nada desmerece o desempenho do ex-gestor, aqui Requerente, haja vista que mesmo diante da escassez normativa, editou diversas portarias que tratavam de elidir eventuais fragilidades de controle.

Quanto ao acompanhamento e fiscalização de trabalhos, corriqueiramente era função atrelada a servidor efetivo, sendo a pontuação constante no Relatório de Auditoria, no máximo, mera eventualidade, que certamente não traduz a condução dos trabalhos como determinado no período de gestão do Requerente.

Acerca de eventuais fragilidades no preenchimento de relatórios ou de *check list*, informa-se que além dos processos oriundos da gestão do Requerente, foram herdados centenas de outros oriundos da extinta Superintendência de Construções Administrativas - SUCAB, entidade que nasceu absolutamente segregada da SEC, com projetos e processos alimentados com documentação deficitária, por vezes inexistente, mas que através de esforços tremendos o Requerente e sua equipe à época conseguiram transformar licitamente em ações de governo.

Em suma, o TCE/BA recomenda que a "COINF deve aprimorar o conteúdo dos relatórios, de forma que possibilitem o adequado acompanhamento da prestação dos serviços e/ou obras" e a criação de mecanismos de controle e atrelamento de dados sempre foi ponto norteador do desempenho das atividades deste Requerente, e os tais aprimoramentos foram interrompidos pela sua saída prematura.

Ausência de Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) da Empresa Contratada, do Engenheiro Responsável e do Fiscal. Motivou recomendação 5.3.1.1, Ausência de documentações obrigatórias para execução e acompanhamento de obras e serviços 5.3.1.2

A recomendação de estabelecer procedimentos de checagem das informações da documentação apresentada com os serviços devidamente prestados e cobrar o

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IZMJK3NZE2

adequado preenchimento dos relatórios de visita técnica e de acompanhamento e monitoramento de obras, de forma que sejam suficientes para a liquidação da despesa, é absolutamente pertinente, mas não estranha à gestão do Requerente, haja vista, como já informado, partiu dele mesmo as primeiras iniciativas de aprimoramento da confecção de relatórios e dos trâmites internos, visando sempre a transparência e eficácia das ações da COINF.

E novamente, cabe reafirmar que por mais que fosse a vontade do Requerente, "alocar servidores públicos efetivos para realizar os trabalhos mencionados, seja por redistribuição de servidores efetivos de outras unidades ou por concurso público" era impraticável para o cargo que possuía, e não lhe era viável a recomposição do setor, seja por limitações de poder e hierarquia, seja por limitações de orçamento direcionadas a sua Coordenação.

ITENS - Antecipação de Pagamento de Serviços 5.3.1.3, Irregularidades Constatadas no Cadastro Específico do INSS (Matrícula CEI) 5.3.1.4, Ausência do Diário de Ocorrências e Projetos, e Inobservância de Norma de Segurança 5.3.1.5

As recomendações acerca dos itens acima se amalgamam em sanar as fragilidades apontadas quanto ao controle interno da execução dos contratos, bem como adotar as medidas necessárias para garantir o adequado processo de contratação, execução e acompanhamento dos contratos de obras, inclusive no que se refere à execução financeira relativa os processos de pagamentos dos serviços realizados.

ITENS - Recolhimento Único do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para Várias Medições de Obras Distintas 5.3.1.6, Operários Executando Serviços de Engenharia no Mesmo Período em Municípios Distintos 5.3.1.7

Apesar do Relatório narrar diversos fatos, sem a devida precisão e individualização de condutas, crendo, talvez, que deveriam ser do domínio do Requerente, desconsiderando o lapso de tempo desde sua saída, a pulverização de suas atividades, o gigantesco banco de dados da COINF, que era alvo de suas ponderações, o Requerente traz suas considerações com sinceridade e tranquilidade.

Recomenda-se, ao fim, que a Secretaria da Educação promova a abertura de Processo de Sindicância, visando apurar responsabilidades e possíveis prejuízos causados, bem como adotar as demais medidas cabíveis para evitar a prática de procedimentos danosos para a Administração Pública, o que considera o Requerente medida salutar e bastante usual na SEC, ressalvando que contra si nenhuma conduta lesiva foi ou será identificada.

Pelo reconhecimento da improcedência total do presente processo administrativo que corre em desfavor do Requerente.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IZMJK3NZE2

DOS PEDIDOS

Considerando o tanto argumentado ao longo desta RESPOSTA, requer-se a este d. Conselheiro Relator que se abstenha de imputar qualquer mácula ao Requerente, DECLARANDO e RECONHECENDO em definitivo a ILEGITIMIDADE do mesmo em figurar neste Relatório de Auditoria e promovendo o arquivamento do processo, ao menos no que pertine ao Requerente, de ofício.

Por amor ao debate, caso se perpetue o Requerente como alvo da auditoria indicada em epígrafe, requer-se o devido chamamento da APG, Controle Interno e DG da SEC para manifestar-se e acostar documentos, como argumentado no tópico 1.3 da presente resposta, e que seja extirpada sua responsabilização por atos e fatos alheios ao período de 11/08/2016 a 20/06/2018, como apontado nesta peça, por fim, reconhecendo a total improcedência de qualquer encrespação direcionada ao Requerente oriunda deste feito.

Ademais, para provar o alegado, requer todos os meios de provas admitidos em Direito, especialmente prova documental (inclusive em momento posterior a apresentação desta Resposta), depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, apresentação de conteúdo midiático, perícia técnica/contábil/científica, tudo com intuito de findar prematuramente o afã de persecução do Requerente por este h. Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Termos em que,
Pede e Aguarda o Justo Deferimento.

Salvador-BA, 1º de abril de 2019.

RÔMULO MONTEIRO DE ALMEIDA LINS
OAB/ES 28.006

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IZMJK3NZE2

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Fernando Miguel de Moraes Paixao
Advogado - Assinado em 01/04/2019

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: IZMJK3NZE2